

APROVADO EM 1º
À 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07 12 /2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 08 12 /2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.009-P

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 476, aprovado em sessão realizada no dia 08 de dezembro do corrente ano, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que altera a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 476, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença.”(NR)

“Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de 7% (sete por cento) de uma para outra.”(NR)

“Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de 2% (dois por cento) de uma para outra.”(NR)

“Art. 19.....

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

- I – 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III – 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;



IV – 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo.”(NR)

“Art. 20.

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.”(NR)

“Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.”(NR)

“Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio.”(NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III-A DAS LICENÇAS

Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - a licença-paternidade será de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção;



II - a licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração;

III - a licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contra indicação médica, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias, para os servidores efetivos, e por até 15 (quinze) dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber.

Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás.”(NR)

“CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA

Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até 5 (cinco) faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás.

Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até 3 (três) faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relotação.”(NR)

Handwritten signature in blue ink



Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

.....”(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

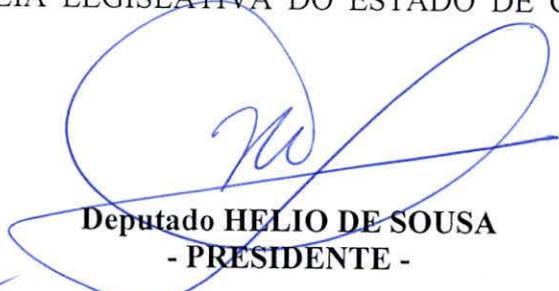
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 25 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação		Classes	Referência	Quantitativo		
Nível Superior Analista do Ministério Público	Analista Contábil		A B C D E	I	17		
	Analista em Comunicação Social	Jornalista			03		
		Publicidade e Marketing			01		
		Relações Públicas			01		
		Analista em Gestão			15		
	Analista de Sistemas						03
	Analista em Informática						17
	Analista em Biblioteconomia						02
	Analista Legislativo						01
	Analista em Medicina						04
	Analista em Medicina do Trabalho						01
	Analista em Edificações	Engenharia Civil			13		
		Engenharia Elétrica			06		
		Arquitetura e Urbanismo			05		
	Analista em Psicologia						10
	Analista em Serviço Social						10
	Analista Jurídico						31
	Analista em Estatística						02
	Analista em Educação						05
	Analista Ambiental	Engenharia Agrônômica					04
Engenharia Ambiental				03			
Biologia				03			
Geógrafo				01			
Engenharia Sanitária				02			
Engenheiro Químico				01			
Ecólogo				01			

”(NR)

Handwritten signature in blue ink



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2017

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.483

PODER EXECUTIVO



SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.575, DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e dá outras providências.

476

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade; alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença. (NR)

Art. 14.
§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.
§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de 7% (sete por cento) de uma para outra. (NR)

Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença do vencimento de 2% (dois por cento) de uma para outra. (NR)

Art. 19.

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo eletivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo. (NR)

Art. 20.

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (NR)

Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio. (NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

CAPÍTULO III-A DAS LICENÇAS

Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - a licença-paternidade será de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção;

II - a licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração;

III - a licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 21-B. A licença a gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença a gestante será concedida à servidora que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contraindicação médica, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias, para os servidores efetivos, e por até 15 (quinze) dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no caput obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber.

Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás. (NR)

CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA

Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até 5 (cinco) faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até 3 (três) faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relocação. (NR)

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

..... (NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 25 da Lei nº 14.810 de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de janeiro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional - Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo
Nível Superior	Analista Contábil			17
	Analista em Comunicação Social	Jornalista		03
		Publicidade e Marketing		01
		Relações Públicas		01
	Analista em Gestão			15
	Analista de Sistemas			03
	Analista em Informática		A	17
	Analista em Biblioteconomia			02
	Analista Legislativo			01
	Analista em Medicina			04
Nível Superior	Analista em Medicina do Trabalho		B	01
	Analista em Edificações	Engenharia Civil		13
		Engenharia Elétrica		06
		Arquitetura e Urbanismo		05
	Analista do Ministério Público	Analista em Psicologia		C
	Analista em Serviço Social		I	10
	Analista Jurídico			31
	Analista em Estatística		D	02
	Analista em Educação			05
Analista Ambiental	Engenharia Agrônoma			04
	Engenharia Ambiental		E	03
	Biologia			03
	Geógrafo			01
	Engenharia Sanitária			02
	Engenheiro Químico			01
	Ecólogo			01

(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar